



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



SOLICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta por emergência, de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios, para o atendimento ao termo de cooperação nº 010/2019 firmado com a Secretaria de Segurança Pública de Sergipe, a serem fornecidos de forma parcelada até que seja formalizada a licitação dos itens constantes na Ata de Registro de Preços nº. 017/2020, resultante do Processo licitatório Pregão Presencial nº 009/2020.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada. “Art. 24, – É dispensável a licitação”: I - ...; IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de **situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, da citada lei, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, **só deve ocorrer por razões de interesse público**, como no caso em análise. Obviamente, na situação em que o 11º Batalhão de Polícia Militar e a Delegacia Regional, necessita de alimentos para a preparação das refeições das equipes de segurança que estão de plantão, aguardar a homologação de processos licitatórios que sequer foram deflagrados viria tão somente sacrificar o interesse público.

Branito



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



Não foi por outra razão senão prevendo situações como esta que o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Contudo ainda, a jurisprudência do TCU é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, vejamos:

“Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (negritamos).”

Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação contra a Companhia Hidroelétrica do São Francisco - (Chesf), acerca de irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24. inciso IV. da Lei n.º 8.666/1993 (situação emergencial). Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC- 006.399/2008- 2, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011. Se o TCU compreendeu dessa forma a necessidade e legalidade de uma contratação baseada no artigo 24 IV da lei de licitações para um serviço de publicidade que se caracterizou como urgente, com ainda mais razão entenderia da mesma forma tratando-se de materiais e serviços relacionados ao fornecimento de alimentos, aos agentes de segurança pública.

No entanto, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada impossibilidade de se poder aguardar a conclusão de procedimento formal licitatório ao caso concreto.

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“.. A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.” (AMARAL, 2001:4).

A aquisição de gêneros alimentícios para o suprimento das forças de segurança instaladas em nosso município, mesmo sendo a segurança pública obrigação do estado, a Prefeitura Municipal de Tobias Barreto firmou um termo de cooperação com a Secretaria de Segurança Pública Estadual, onde se compromete em fornecer total apoio a essas equipes incluídas a manutenção dos prédios, sessão de servidores e fornecimento de refeições. Portanto não podendo deixar de cumprir a sua parte nessa parceria firmada que tanto vem dando certo, que se reflete de certa forma na queda dos índices de criminalidade em nossa comunidade.

Amato



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



Os fatores que levam a administração pública municipal recorrer à hipótese de dispensa de licitação por emergência são vários:

- 1- A mudança de gestão, sem que houvesse uma transição governamental satisfatória que possibilitasse ao novo gestor e sua equipe se colocar à par da situação caótica enfrentada pelo Município em todas as secretarias e em todos os serviços públicos, demandou demasiado lapso temporal para que os devidos levantamentos pudessem ser realizados, especialmente os estoques e contratos e licitações vigentes.
- 2- Apenas há alguns dias atrás o departamento de licitações e contratos detectou a existência da Ata de Registro de Preços nº 017/2020, em vigor. A citada Ata contempla os itens que se pretende adquirir de forma emergencial, no entanto, não houve tempo hábil para se realizar o levantamento de quantitativo remanescente para realização de novos pedidos aos fornecedores.
- 3- Ainda assim, diante da necessidade, o Departamento de Compras entrou em contato com a empresa GAMA DISTRIBUIDORA LOGÍSTICA DE ALIMENTOS EIRELI – EPP fornecedora dos itens desta ata, no intuito de colher informações que pudessem corroborar com tais levantamentos, e, ao mesmo tempo, informar sobre a necessidade de se realizar novos pedidos, ocasião em que não conseguiram contato telefônico nem por email ou quando conseguiram não foram atendidos. Anexo, estão os e-mails enviados pela Coordenadoria de compras, uma vez que, para que qualquer medida pudesse ser tomada, havia a necessidade de se formalizar as razões do não atendimento ao pedido.
- 4- A empresa GAMA DISTRIBUIDORA LOGÍSTICA DE ALIMENTOS EIRELI – EPP – CNPJ: 03.389.294/0001-83, uma das vencedoras do certamente para entrega de gêneros alimentícios, nem chegou a atender um único pedido nesta atual gestão.

Neste tocante, entretanto, ressaltamos que é de público e notório conhecimento, que alguns gêneros alimentícios têm sofrido oscilações de preço desde o início da pandemia, porém nenhuma informação nos foi passada por parte da empresa sobre um possível reequilíbrio, no entanto, para a resolução do problema, tem que se providenciar o procedimento administrativo, de que essa aquisição não dispõe, a saber:

Cancelamento do Registro de Preços

Levantamento dos quantitativos remanescentes;

Levantamento das empresas remanescentes

Algumas dessas providências já foram adotadas no intuito de agilizar tal procedimento, no entanto, o fornecimento de tais gêneros alimentícios não podem esperar e não há possibilidade de se aguardar a conclusão de todos os atos necessários a respaldar um novo pedido, uma vez que os órgãos aqui mencionados necessitam de alimentos diariamente.

- 1- Dificuldade da equipe de compras em levantar quantitativos e demandas necessários de materiais em razão da insuficiência de dados e relatórios encontrados no início dessa gestão.

Barreto



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



Os levantamentos e avaliações acima citados são indispensáveis à organização da administração e à contratação consciente, e o levantamento dos quantitativos já estão sendo finalizados para que possam prosseguir na próxima fase.

Assim sendo, até que realize a licitação, faz-se necessária sua contratação emergencial, por tratar-se de fornecimento essencial, sendo desnecessários maiores divagações para demonstrar a impossibilidade de paralisação dos referidos serviços.

Sendo a única solução eficaz no momento, ante o exposto, solicitamos a contratação emergencial dos materiais mencionados pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias ou até que sejam formalizada a nova licitação, com devida URGÊNCIA e na forma acima exposta, para que não ocorra a paralisação de tais fornecimentos.

Tobias Barreto/Se, 01 de Março de 2021.

Benedito Silva Andrade Neto
BENEDITO SILVA ANDRADE NETO
Secretário de Gabinete Civil